

**Resposta** 04/08/2021 14:13:01

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO REFERÊNCIA: Pregão de Eletrônico nº 10/2021. PROCESSO: 19.00.6500.0001994/2021-96 IMPUGNANTE: SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP (CNPJ 11.320.576/0001-52) A Pessoa Jurídica SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP, interpôs impugnação tempestivamente ao pregão em epígrafe, conforme síntese abaixo: 1. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE Requer a retificação do item 3.1 do Edital, uma vez que não garantiu no cer-tame a participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que o valor estimado da contratação está abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 2. DA RESPOSTA A Lei Complementar nº 123/2006, entre outros pontos, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Os artigos 47 e 48 do referido Diploma Legal tratam sobre o tratamento diferenciado que essas empresas devem gozar nas contratações públicas. In verbis: Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido trata-mento diferenciado e simplificado para as mi-croempresas e empresas de pequeno porte objeti-vando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inova-ção tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras púb-licas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contrata-ção cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios des-tinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos li-citantes a subcontratação de microempresa ou empre-sa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º (Revogado). § 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados direta-mente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço váli-do. (grifos acrescidos) Por sua vez, o artigo 49 da LC nº 123/2006 traz algumas exceções para a re-gra geral da exclusividade, quando não será preciso conceder o tratamento diferenciado. Vejamos: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regio-nalmente e capazes de cumprir as exigências estabe-lecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de ju-nho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pe-los incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de mi-croempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (grifos acrescidos) Observa-se que o inciso III acima transcrito afasta o tratamento diferenciado quando esse não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Quanto à vantagem para a Administração, essa possui aspectos técnicos e econômicos. No caso em análise, os aspectos econômicos indicariam, que o direcionamento exclusivo seria recomendado, uma vez que o valor máximo para a contratação foi estimado abaixo de R\$ 80.000,00 e conforme apontado pela impugnante, há mais de 3 (três) fornecedores na região enquadrados como ME`s e EPP`s, o que ensejaria a incidência do inciso I, art. 48, c/c inciso II, art. 49, ambos da Lei Complementar nº 123/2016. Contudo, no que se refere aos aspectos técnicos, ainda na fase interna do certame, a área demandante (Secretaria de Gestão de Pessoas) apresentou motivos que indicam que a tratamento diferenciado pode trazer prejuízo à Administração, entre eles citam-se: a necessidade da empresa contratada ter know how na área, uma vez que se trata de um processo de grande complexidade, com a prestação de atendimento especializado, receptivo e ativo por profissionais com qualificação específica; o fato de que a contratada deverá manter convênios firmados com universidades e instituições de ensino públicas e privadas, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e em funcionamento no Distrito Federal; contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, arcando integralmente com as despesas decorrentes do seguro, com cobertura de 24 (vinte e quatro) horas por dia; realizar processos seletivos, com provas objetivas ou discursivas, uma vez por ano ou quando se esgotarem os candidatos classificados disponíveis e divulgar o processo seletivo nas Instituições de Ensino Superior conveniadas e na mídia local. Assim, verifica-se que os motivos acima expostos são suficientes para possibilitar o afastamento da licitação exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com fundamento no inciso III, art 49, LC nº 123/2006, uma vez os aspectos técnicos da contratação indicam que a licitação com direcionamento exclusivo poderá ser desvantajosa à Administração Pública. Por oportuno, ressalta-se que mesmo afastado o direcionamento exclusivo, o Edital prevê o empate ficto e demais benefícios às ME's e EPP's, previstos na Lei Complementar nº 123/2006. 3. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do pedido de impugnação, por tempestivo, para no mérito, com base nos argumentos acima explanados, NEGAR-LHE provimento por restar comprovado que inexistente restrição a qualquer princípio legal ou à jurisprudência e, mantenho ainda, o Edital em seus termos originais. Em 03 de agosto de 2021 Marciel Rubens da Silva Pregoeiro/CNMP

**Fechar**